

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

DAS CONTAS ANUAIS

Após a análise do relatório e do Parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer um exame detalhado das irregularidades que permaneceram:

1.1. Foram constatadas, conforme Anexo VII, despesas não autorizadas, no valor de R\$ 422,86 (11,74 UPFs/MT), referentes a juros, multas e outras com as operadoras CEMAT e Oi/Brasil Telecom, despesas essas desprovidas de caráter público que, pela sua natureza, não estão inclusas em gastos próprios do município, amoldando-se ao previsto no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007. De acordo com o o artigo 5º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010, esta irregularidade é passível de multa de 10% sobre o valor a ser ressarcido.

A defesa alegou que em alguns casos ocorreram atrasos na entrega da conta/fatura emitida pelas operadoras. Informou ainda que mesmo não sendo culpa do gestor, efetuou a devolução aos cofres do município.

A unidade técnica confirmou a irregularidade tendo em vista que mesmo efetuando o ressarcimento, tal ação não tem o condão de sanar a irregularidade.

O valor foi devidamente restituído ao erário conforme documento de fls. 966-TCE. Pelo exposto deixo de acolher o entendimento da unidade técnica e

parecer ministerial, dispenso a aplicação de multa e afastamento a irregularidade.

3.1. Não se constatou nomeação de servidor fiscal e respectivo suplente para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos firmados pela Administração. Item 3.4.1.

O gestor alegou às fls. 960-TCE, que há acompanhamento e fiscalização de contratos, conforme Portaria Portaria nº 290/2010, que designou o servidor Jurandir Figueiredo Ferrer para as devidas conferências e ajude o gestor a melhorar a qualidade dos gastos públicos fazendo com que os contratos sejam formalizados e executados conforme as leis vigentes.

A equipe técnica confirmou a irregularidade tendo em vista que a nomeação de apenas um servidor para fiscalizar e acompanhar todos os contratos celebrados pelo município, não contempla o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993.

No que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, o artigo 67, da Lei nº 8.666/1993, assim prescreve:

Art. 67. A execução do contrato **deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da administração especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. (Sem negrito no original).

Ainda sobre a matéria, o artigo 31, da Instrução Normativa nº 32, de 30/4/2008, que trata das regras e diretrizes para contratação de serviços, continuados ou não, assim estabelece:

Art. 31. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato, devendo ser exercidos por um representante da Administração, especialmente designado na forma dos arts. 67 e 73 da [Lei nº 8.666/1993](#) e do art. 6º do [Decreto nº 2.271/1997](#).

O Tribunal de Contas da União também já se pronunciou sobre o tema, conforme Acórdão nº 430/2005 – TCU – Plenário, ressaltando que não há que se esperar que o titular de uma unidade administrativa, ou seu substituto, que detém a gerência administrativa de vários contratos, seja polivalente o suficiente para centralizar toda a atividade de acompanhamento e fiscalização.

Dessa forma, a designação não pode ser genérica, deve ser de forma pessoal e nominal, o que não é o caso da Portaria nº 290/2010, anexa às fls. 1027-TCE, que assim estabelece em seu artigo 1º:

Art. 1º. Nomear o Servidor Efetivo Sr. Jurandir Figueiredo Ferrer como responsável pela fiscalização e controles dos contratos firmados com o município, para que o mesmo possa acompanhar a execução conforme leis vigentes.

Importante ressaltar que não foi constatado pela equipe técnica nenhum dano em decorrência da forma de fiscalização adotada pelo município. Por outro lado, o gestor deve se ater aos mandamentos legais, razão pela qual transformo a irregularidade em recomendação, para que o gestor designe fiscais, de forma pessoal e nominal, para os contratos firmados pelo município.

4.1. A sistemática de controle da Prefeitura não fornece relatório com gasto discriminado com peças, combustível e serviços. O demonstrativo apresentado pela gestão a fim de comprovar a existência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada não contempla os requisitos mínimos necessários. Item 3.10.1.

A defesa alegou que o controle de combustível e peças tem tido acompanhamento rigoroso. Ressalta que somente é feito o abastecimento e reposição de peças com autorização expressa das Secretarias Municipais de Administração e Finanças. Ressaltou ainda que os veículos possuem planilha de controle de abastecimento conforme modelo em anexo (fls. 1093/1509-TCE).

A unidade técnica confirmou a irregularidade tendo em vista que o sistema utilizado pelo município não contempla um eficiente controle de custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, visto que não foi possível responder os seguintes questionamentos:

- Quais veículos/equipamentos contribuem para gerar as maiores despesas operacionais?
- Quais são os itens (pneus, combustíveis, peças, etc.) que mais pesam na elevação dos custos?
- Qual a durabilidade dos componentes de maior custo e quais as principais falhas ocorridas com os mesmos?

Denota-se que o Poder Executivo Municipal vem buscando mecanismos que dispõem sobre as normas e procedimentos referentes ao uso, guarda, conservação, manutenção e abastecimento dos veículos do Município.

Conforme exposto pela unidade técnica, as medidas que vêm sendo adotadas precisam de aprimoramentos, entretanto, os seus efeitos dependem de efetiva fiscalização para que surtam os efeitos desejados.

A fiscalização deve ser realizada pela unidade de controle interno, a qual tem o dever de informar formalmente o gestor sobre as inconsistências, irregularidades e ineficiência do controle no abastecimento dos veículos.

Porém, deixo de aplicar a multa pedagógica, e transformo a irregularidade em recomendação para que o responsável pelo controle interno atente-se às suas funções e observe o cumprimento da referida Instrução Normativa.

5.1. Constatou-se que 155 (cento e cinquenta e cinco) eventos referentes as informações dos procedimentos licitatórios foram enviados intempestivamente ao TCE-MT. Item 3.11.1.

A defesa informou que as informações enviadas intempestivamente aconteceram em razão do município estar em uma região de difícil acesso e falta de investimento por parte das empresas prestadores de serviços de telefonia e internet ADSL.

Ressalta ainda o gestor, que em razão do péssimo serviço prestado, ingressou com uma ação contra a empresa Brasil Telecom S.A., nº 120-31.2012.811.0005-84894, conforme cópia anexa (fls. 1029/1055-TCE), razão pela qual requer que o apontamento seja sanado.

Diante da confirmação da irregularidade, a equipe técnica informa que o gestor está passível de aplicação de multa nos termos da Resolução nº 14/2007.

Diante do quadro demonstrativo às fls. 928/938-TCE, constata-se que os atrasos ocorreram em praticamente todos os meses durante o exercício de 2011.

No que se refere à ação promovida pelo município, em que pesem as alegações da defesa, constata-se que o gestor adotou as medidas judiciais somente no mês de janeiro de 2012, ou seja, se o município já vinha tendo dificuldades no envio das informações desde o início do exercício de 2011, deveria ter tomado as medidas cabíveis no momento oportuno, ou seja, ainda naquele exercício.

Contudo, é importante destacar que um dos objetivos da remessa tempestiva dos informes dos processos licitatórios, por exemplo, é viabilizar a análise do edital antes da realização do certame, no controle externo simultâneo, a fim de auxiliar a função fiscalizadora deste Tribunal, para que os referidos processos sejam realizados seguindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e os demais princípios constitucionais.

Diante das alegações da defesa, ficou evidenciado o descumprimento de dispositivos legais, passíveis de aplicação de multa, nos termos do artigo 75, inciso VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, e artigo 289, da Resolução nº 14/2007-TCE, redação dada pela Resolução nº 17/2010.

6.1. Observou-se que o município não implantou o Piso Nacional garantido na

Constituição da República e instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008. Item 4.3.3.1.

O gestor após explanações às fls. 962/964-TCE, alegou que tem pleno conhecimento da importância do avanço na melhoria salarial dos profissionais da educação, entretanto, não se consegue pagar a curto prazo, uma dívida secular com os educadores. Salaria que está envidando esforços para progressivamente realizar as reformas administrativas de base para permitir aos poucos avançar na melhoria da arrecadação e o aumento do salário rumo ao cumprimento do piso, sem ferir a Lei Complementar nº 101/2000.

Informou ainda que uma intervenção neste momento para obrigar o município a elevar de uma só vez o salário até o cumprimento do Piso Nacional iria provocar um caos nos outros serviços públicos.

A equipe técnica manteve a irregularidade, salientando que o gestor deve cumprir a Lei do Piso atentando-se para o cumprimento dos limites de gastos com pessoal trazidos pela Lei de Responsabilidade Social.

Sobre a matéria, a Constituição da República assim estabelece:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios.

...

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)).

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)).

A Lei nº 11.738/2008, regulamentou o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O artigo 4º, §§ 1º e 2º, da referida lei, dispõe ainda que:

Art. 4º **A União deverá complementar**, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, **nos casos em que o ente federativo**, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, **não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado**. (Sem negrito no original).

§ 1º **O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação** de que trata o caput deste artigo. (Sem negrito no original).

§ 2º **A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do**

piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos. (Sem negrito no original).

Pelo exposto, a complementação por parte da União é possível, por outro lado a município deve justificar a sua necessidade e incapacidade, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação, o que não foi demonstrado pelo defendente, razão pela qual mantenho a irregularidade, transformando-a em recomendação.

DAS DENÚNCIAS

Diante do quadro anteriormente mencionado, constata-se que quatro processos encontram-se pendentes de apreciação, quais sejam:

Processo nº	10.380-2/2011-Digital
Jurisdicionada	Prefeitura de Alto Paraguai
Assunto	Denúncia referente à inadimplência no pagamento de consumo de energia elétrica
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

Os autos em exame versam sobre Denúncia referente à inadimplência no pagamento de consumo de energia elétrica, formulada pela Centrais Elétricas Matogrossense S/A.

O gestor informou que a Prefeitura de Alto Paraguai entrou com Ação de Revisão de Débito (processo nº 296.78-2010.811.0005), junto à Segunda Vara Cível da Comarca de Diamantino-MT.

A equipe técnica e Ministério Público de Contas opinaram pelo

arquivamento da denúncia visto que o gestor adotou as providências devidas.

Foram anexados às fls. 856/884-TCE, Ação de Revisão de Débitos promovido pelo município de Alto Paraguai em desfavor da concessionária de Energia Elétrica de Mato Grosso – Rede Cemat.

No que pertine ao pagamento, não compete a este Tribunal determiná-lo, mas sim ao credor junto às esferas judiciais competentes.

Por outro lado, foi informado pela equipe técnica às fls. 898-TCE, que o débito refere-se ao período acumulado de junho/2006 a 2011, no valor de R\$ 1.059.816,86, e não foi inscrito em restos a pagar.

Neste sentido, a Lei nº 4.320/1964, dispõe em seu artigo 101, que os resultados gerais do exercício serão demonstrados no balanço orçamentário, financeiro, patrimonial e na demonstração das variações patrimoniais.

O mencionado dispositivo legal no artigo 105, prescreve:

“Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I- O Ativo Financeiro;
- II- O Ativo Permanente;
- III- O Passivo Financeiro;
- IV- O Passivo Permanente;
- V- O Saldo Patrimonial;
- VI- As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.”

Conforme já abordado pela unidade técnica, ficou evidenciado nos autos que não houve a contabilização dos débitos com energia elétrica. Nesse caso, entendo que não foi cumprido o disposto no artigo 35, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, bem como a Resolução nº 11/2009 deste E. Tribunal de Contas, que regulamenta o registro das transferências intergovernamentais e intraorçamentárias, bem como da dívida pública.

Diante do exposto, transformo a irregularidade em determinação para que o gestor faça os registros contábeis da dívida no balanço patrimonial, mesmo que ainda em fase de discussão judicial, por outro lado, não se pode também isentar o contador da prefeitura e o controlador interno, diante da omissão dos lançamentos contábeis que deveriam ser feitos nos termos do artigo 35, da Lei nº 4.320/1964.

Neste caso deve ser instaurada representação de natureza interna para apuração de responsabilidade do contador e controlador interno.

Processo nº	11.596-7/2011-Digital
Jurisdicionada	Prefeitura de Alto Paraguai
Assunto	Denúncia
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

Os autos em exame versam sobre Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Ensino Público – SINTEP, sobre funcionários componentes da rede pública municipal de Alto Paraguai, não pertencentes ao quadro da Educação, que estão lotados no quadro da educação básica, onerando a verba que é destinada à educação do município.

A Secretaria de Controle Externo desta relatoria, informou às fls. 897-TCE, que todos os servidores relacionados na denúncia recebem suas remunerações com recursos próprios do município e não com recursos do FUNDEB 40% ou 60%, opinando pelo arquivamento da denúncia.

Diante da conclusão feita pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, acolho a sugestão no sentido de arquivar a denúncia.

Processo nº	12.198-3/2011-Digital
Jurisdicionada	Prefeitura de Alto Paraguai
Assunto	Denúncia
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

Os autos em exame versam sobre Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Ensino Público – SINTEP, sobre funcionários componentes da rede pública municipal de Alto Paraguai, não pertencentes ao quadro da Educação, que estão lotados no quadro da educação básica, onerando a verba que é destinada

à educação do município.

A Secretaria de Controle Externo desta relatoria, informou às fls. 903-TCE, que as justificativas do gestor e o acompanhamento realizado *in loco* pela equipe são suficientes para considerar improcedentes os fatos denunciados, opinando pelo arquivamento da denúncia.

Diante da não comprovação dos fatos denunciados, acolho a sugestão da unidade técnica e Ministério Público de Contas no sentido de arquivamento dos autos.

É o relatório dessa representação.

Processo nº	12.197-5/2011 - Digital
Jurisdicionada	Prefeitura de Alto Paraguai
Assunto	Denúncia
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

Os autos em exame versam sobre Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Ensino Público – SINTEP, sobre a não implantação do Piso Nacional previsto na Lei nº 11.738/2008, dos professores do ensino público da educação básica.

O gestor foi devidamente notificado para manifestar-se sobre os fatos denunciados e apresentou sua manifestação, que depois de analisada pelo corpo técnico, concluiu pela procedência da denúncia.

Esta denúncia versa sobre os mesmos fatos da irregularidade descrita no item 6.1, das contas anuais, razão pela qual mantenho recomendação descrita naquela fundamentação e arquivamento destes autos.

Portanto, com base nas informações contidas no relatório da equipe técnica da Quarta Relatoria e do Parecer Ministerial, profiro meu voto sobre as contas anuais de gestão bem como das denúncias sob análise, do exercício de 2011.

DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, acolho em parte os Pareceres do Ministério Público de Contas nºs 3.041/2012 (fls. 1555/1574-TCE) e 3.363/2012 (fls. 1576/1582-TCE), do Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **voto no sentido de:**

I- Julgar **REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão da Prefeitura de Alto Paraguai, exercício de 2011, gestão do senhor Adair José Alves Moreira, tendo como corresponsável o contador senhor Erico Gustavo Tomaz da Silva, inscrito no CRC-MT nº 012684/0-9, nos termos do artigo 1º, inciso II, c/c os artigos 21, § 1º e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 193, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e da Resolução Normativa nº 10/2008;

II- **Afastar** a irregularidade descrita no **item 1.1**, tendo em vista o ressarcimento do valor, conforme consta dos autos e da fundamentação do voto.

III- **Tomar conhecimento da denúncia e julgar parcialmente procedente**, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, dos autos nº 10.380-2/2011 – sobre inadimplência no pagamento de consumo de energia elétrica, formulada pela Centrais Elétricas Matogrossense S/A.

IV- **Tomar conhecimento:**

a) das denúncias autuadas sobre os nºs **12.198-3/2011** e **11.596-7/2011**-apensos – Digital, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, **Julgá-las improcedentes determinando o arquivamento dos referidos processos**, conforme consta da fundamentação do voto.

b) da denúncia autuada sobre o nº **12.197-5/2011**-apensos – Digital, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, **Julgar parcialmente procedente, determinando o arquivamento tendo em vista que o assunto já foi tratado nas contas anuais de gestão**, conforme consta da fundamentação do voto.

V- Aplicar multa de 6 UPFs-MT, ao senhor **Adair José Alves Moreira**, Prefeito de Alto Paraguai, em decorrência do envio intempestivo das informações dos procedimentos licitatórios, com base no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 7º, inciso I, letra “c” da Resolução nº 17/2010, que alterou o artigo 289, inciso III, da Resolução nº 14/2007, e deverá ser recolhida pelo referido gestor, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, encaminhando o comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas, sob pena de execução.

VI- Determinar:

a) que a Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria instaure representação de natureza interna contra os contadores senhora Vailde Luciana de Oliveira – período de 1/1/2011 a 3/4/2011 e o senhor Érico Gustavo Tomaz da Silva – período de 26/4/2011 a 31/12/2011 e os controladores interno senhores Evaltiney Pereira da Silva – período de 4/1/2011 a 7/9/2011 e Hiosiani Vanni Massarolo – período de 8/9/2011 a 31/12/2011, para apurar responsabilidade em face da não contabilização das dívidas com energia elétrica.

b) ao gestor que faça o lançamento da dívida com energia elétrica contábil conforme determina a legislação.

VII- Recomendar:

a) que observe o disposto no artigo 67, da Lei nº 8.666/1993, no

sentido de que os contratos firmados pelo município, sejam fiscalizados por um representante da administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição, conforme consta do item 3.1, da fundamentação do voto.

b) o aprimoramento do sistema de controle de custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, visto que as medidas que vêm sendo adotadas não atendem os efeitos desejados, conforme item 4.1, da fundamentação do voto.

c) que observe a Lei nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar, conforme consta do item 6.1, da fundamentação do voto.

É como voto.

Cuiabá, 28 de agosto de 2012.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator